



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.604 - SP (2015/0177829-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUBENS GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : NELSON ADRIANO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP116718
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERREIRA E OUTRO(S) - SP104285

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade do agravante quanto aos danos sofridos pela agravada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. O STJ firmou o entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
5. Agravo interno a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.604 - SP (2015/0177829-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUBENS GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : NELSON ADRIANO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP116718
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERREIRA E OUTRO(S) - SP104285

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.436/1.447), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fl. 1.441):

(...) a questão debatida, objeto de reexame e pedido de reforma nesse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se trata de matéria probatória, mas sim de análise e valoração do amplo conjunto probatório produzido, daí não há incidência da Súmula 07 desse Órgão Superior, eis que conforme reiteradamente essa Corte proclamada, trata-se na espécie de valoração diante das peculiaridades do caso concreto.

Aduz que o feito foi julgado de forma contrária à prova dos autos, especialmente o segundo laudo pericial, o que configuraria ofensa aos arts. 371, 422 e 424 do CPC/1973. Afirma também violação do art. 333, I, do CPC/1973, na medida em que a prova documental produzida seria suficiente para a comprovação do fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da agravada. Assevera não se ter enfrentado a tese de violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002.

Sustenta que a divergência jurisprudencial foi comprovada satisfatoriamente.

Por fim, alega ser muito onerosa a indenização fixada, sendo possível sua revisão por esta Corte.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.454/1.462).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.604 - SP (2015/0177829-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUBENS GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : NELSON ADRIANO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP116718
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERREIRA E OUTRO(S) - SP104285

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade do agravante quanto aos danos sofridos pela agravada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. O STJ firmou o entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.
5. Agravo interno a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.604 - SP (2015/0177829-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RUBENS GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : NELSON ADRIANO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP116718
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERREIRA E OUTRO(S) - SP104285

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.428/1.433):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) ausência de violação do art. 131 do CPC/1973, (b) falta de demonstração da afronta aos demais dispositivos invocados, (c) incidência da Súmula n. 7/STJ e (d) falha na comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 1.403/1.405).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 1.107/1.108):

'RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO PROFISSIONAL. CIRURGIÃO-DENTISTA. FRATURA MANDIBULAR POR OCASIÃO DA EXTRAÇÃO DE DENTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO.

1. Consentimento informado. O réu, não obstante ciente das dificuldades clínicas da autora, sugeriu a extração do dente em ambiente hospitalar, com anestesia geral, a qual, segundo ele, impediria o 'controle do uso das forças'. Também havia indicativo de que o dente da autora estava em posição intra-óssea, como esclareceu o perito, circunstância que demandava cuidado especial na extração. Todos estes fatores exigiam que o réu prestasse à autora informações claras, específicas e esclarecedoras dos riscos, o que não ocorreu, pois a própria funcionária do réu esclareceu que os riscos foram esclarecidos genericamente à paciente. Não há dúvida de que o réu violou norma ética e, esta conduta, por si só, acarreta o dever de indenizar.

2. Cumpre observar que o profissional de Odontologia assume quase sempre, como neste caso, obrigação de resultado. Assim sendo, deve bem avaliar as condições clínicas do paciente a fim de que não seja posteriormente responsabilizado por eventual inadequação do serviço.

3. Latrogenia. A iatrogenia não se caracteriza exclusivamente pelo resultado indesejado decorrente da ação do médico que pretendia fazer o bem e causou o mal ao paciente, como sustentado pelo perito. Ocorreu no caso seguramente erro no procedimento que responsabiliza o réu pelo resultado danoso.

4. Ainda que assim não fosse, não se tem dúvida a respeito da inadequação dos serviços do réu. Primeiro, sugeriu a realização do procedimento em ambiente hospitalar, sem alertar a autora dos riscos que a anestesia geral poderia ocasionar na aplicação de forças para a extração do dente. Segundo, prestou deficiente informação acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco do procedimento e da dificuldade do caso clínico. Terceiro, após a fratura da mandíbula, não soube prestar atendimento médico adequado, o que tornou necessária a realização de procedimento cirúrgico mais invasivo, do qual resultou dano à oclusão bucal da paciente.

5. Danos morais. A autora permaneceu por mais de trinta dias com a boca imobilizada. Não pôde desenvolver suas atividades. Comunicava-se somente por escrito quando imobilizada. Mantinha dieta restritiva, alimentando-se apenas de líquidos e, ao que tudo indica, ainda hoje padece de dores na mastigação de alimentos. Estas circunstâncias, somadas, indicam abalo moral significativo, decorrente da falta de cuidado do réu. Indenização concedidas Passou por tratamento e outra cirurgia da qual resultaram marcas estéticas. Indenização fixada em R\$ 70.000,00.

6. Lucros cessantes. A autora trabalhava como psicóloga e um de seus pacientes, ouvido em Juízo, confirmou que ela deixou de atendê-lo por quatro meses, tempo que foi apontado pela testemunha do réu como necessário à consolidação da fratura.

7. Danos emergentes. Reembolso das quantias despendidas com tratamento fonoaudiológico e ortodôntico, medicamentos, exames e cirurgia.

Recurso parcialmente provido para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.137/1.145).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.148/1.189), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) arts. 131 e 333, I, do CPC/1973, argumentando que o aresto impugnado teria decidido de forma contrária às provas produzidas nos autos, e que a recorrida não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito,

(ii) arts. 422 e 424 do CPC/1973, alegando que o segundo laudo pericial teria afastado a caracterização de qualquer má prática médica e

(iii) arts. 186 e 927 do CC/2002, afirmando que inexistiria nexo causal entre a conduta do recorrente e os prejuízos suportados pela recorrida.

Por fim, sustentou que a indenização por danos morais teria sido fixada em valor exorbitante.

No agravo (e-STJ fls. 1.408/1.417), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 1.419).

O recorrente entregou memorial.

É o relatório.

Decido.

Após detido exame das provas produzidas nos autos, a Corte local chegou às seguintes conclusões (e-STJ fls. 1.120/1.122):

'Não há dúvida da inadequação dos serviços do réu. Primeiro, sugeriu a realização do procedimento em ambiente hospitalar, sem alertar a autora dos riscos que a anestesia geral poderia ocasionar na aplicação de forças para a extração do dente. Segundo, prestou deficiente informação acerca do risco do procedimento e da dificuldade do caso clínico, terceiro, após a fratura da mandíbula, não soube prestar atendimento médico adequado, o que tornou necessária a realização de procedimento cirúrgico mais invasivo, do qual resultou dano à oclusão bucal da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente.

(...)

Configurado o erro profissional, deve ser examinado o pedido de indenização formulado pela autora. (...)

Em relação aos tratamentos reparadores, havia dúvida nos autos a respeito da oclusão bucal da autora. O primeiro perito, como visto, afirmou que a autora, após a fratura, necessitou se submeter a tratamento ortodôntico para correção da oclusão. Entretanto, existe prova testemunhai no sentido de que o tratamento ortodôntico já era necessário antes, pois oclusão inadequada já se notava na autora, sendo certo que os dentes do siso foram justamente extraídos a fim de que pudesse ocorrer a colocação do aparelho ortodôntico. Sucede que a condição clínica da autora se agravou após a fratura mandibular, como o perito esclareceu. Diversos outros transtornos foram causados à autora, como esclareceu o perito (fls. 179). Diante disso, se antes a autora tinha necessidade de se submeter a tratamento ortodôntico, este se tornou essencial após o trauma. Logo, deve o réu responder pela quantia despendida pela autora neste tratamento.

(...)

Em relação aos lucros cessantes, não há dúvida de que a autora permaneceu quatro meses sem poder trabalhar. A autora trabalhava como psicóloga e um de seus pacientes, ouvido em Juízo (fls. 803/804), confirmou que ela deixou de atendê-lo por quatro meses, tempo que foi apontado pela testemunha do réu como necessário à consolidação da fratura (fls. 777). Não há nos autos elementos que possam assegurar o valor mensalmente efetivamente recebido pela autora no exercício de sua profissão. Diante disso, neste ponto, justifica-se a liquidação da sentença.

A respeito do tratamento a que se submeteu a autora, importa notar que uma das testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 772) confirmou que a autora, após a cirurgia, fez tratamento com fonoaudióloga durante um ano e meio. O perito apontou que era, de fato, necessário o atendimento com fonoaudióloga a fim de que a autora retomasse os movimentos bucais, prejudicados pelo período significativo de tempo no qual restou sua boca imobilizada. O valor do tratamento deve ser reembolsado pelo réu.

No que tange à reparação por danos morais, a autora permaneceu, como visto, por mais de trinta dias com a boca imobilizada. Não pôde desenvolver suas atividades. Comunicava-se somente por escrito quando imobilizada. Mantinha dieta restritiva, alimentando-se apenas de líquidos e, ao que tudo indica, ainda hoje padece de dores na mastigação de alimentos. Estas circunstâncias, somadas, indicam abalo moral significativo, decorrente da falta de cuidado do réu. Acrescente-se que passou por outra cirurgia da qual resultou marcas visíveis estéticas. Assim, justifica-se a concessão de indenização por danos morais no valor de RS 70.000,00, quantia que se mostra suficiente a reparar o prejuízo causado diante das circunstâncias.'

Dessa maneira, a análise da tese relativa à inexistência de provas para a condenação do recorrente (arts. 131 e 333, I, do CPC/1973), da forma como apresentada no recurso especial, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, o que é inviável na presente instância (Súmula n. 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob esse enfoque, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. A apuração da suficiência dos elementos dos autos para justificar a revisão dos alimentos e o valor respectivo fixado demanda o reexame do conjunto fático-probatório no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), porque pressupõe necessariamente a análise dos requisitos relativos à necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 217.902/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 28/9/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local afirmou que não houve alteração do binômio necessidade-possibilidade na relação entre alimentante e alimentado. Alterar esta premissa fática demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 136.543/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

Em relação ao laudo pericial a ser considerado, cumpre observar que a jurisprudência do STJ entende não haver substituição da primeira perícia pela segunda, devendo ambas ser livremente apreciadas pelo julgador, que não fica adstrito ao resultado dos pareceres dos peritos. Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. MOMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO PERITO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA QUALIDADE TÉCNICO/CIENTÍFICA DO LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO APÓS A ELABORAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 424, I). OMISSÕES RELEVANTES NO JULGADO (CPC, ART. 535). OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Não estando a matéria suficientemente esclarecida após a apresentação do laudo pericial, poderão as partes formular quesitos suplementares ou nova perícia poderá ser realizada, tendo por objeto os mesmos fatos, com vistas à correção de omissões ou equívocos constatados na primeira perícia (CPC, arts. 437 e 438). Essa segunda perícia não substitui a primeira, pois serão ambas livremente apreciadas pelo julgador, mesmo porque este não fica adstrito ao resultado dos laudos periciais (CPC, arts. 436 e 439).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Recurso especial parcialmente provido.'

(REsp 1175317/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/03/2014.)

'Processo civil. Destituição de perito após a apresentação do laudo pericial, com fundamento em desídia na prestação de esclarecimentos. Nomeação de novo perito e apresentação de laudo completo a respeito da matéria, abrangendo, inclusive, a matéria já tratada no primeiro laudo pericial. Conclusões opostas, no primeiro e segundo laudos. Decisão do Tribunal que, não obstante a destituição do perito, acolhe o laudo que ele havia preparado, em detrimento do trabalho do segundo perito. Possibilidade.

(...)

Assim, podem, nos expressos termos do art. 439, parágrafo único, do CPC, apreciar livremente os dois laudos periciais preparados e acolher, tanto o primeiro, como o segundo, conforme seu livre convencimento.

- Não havendo ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal, não é possível rever, no Superior Tribunal de Justiça, a conclusão a que ele chegou. A lei possibilita expressamente que o primeiro laudo seja adotado como fundamento para a decisão. Apurar se ele está correto ou equivocado implicaria revolvimento do contexto fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Recurso não conhecido.'

(REsp 805.252/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 190.)

Além disso, a análise dos laudos periciais, de modo a se conferir o acerto de suas conclusões, é medida obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Tal óbice também incide na questão referente à ausência de nexo causal entre a conduta imputada ao recorrente e os danos experimentados pela recorrida, cuja pertinência só se poderia apurar mediante a apreciação de fatos e provas da causa.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, deve ser observado que o conhecimento do recurso especial, pela alínea 'c' do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, providência não adotada no recurso. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 379/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Correção monetária. Inexistência de indicação de dispositivo cuja interpretação tenha sido divergente a fim de viabilizar o conhecimento da matéria, o que é imprescindível para correta configuração do dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Limitação dos juros moratórios. Os juros poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês nos contratos bancários não regidos por legislação específica, como na presente hipótese. Súmula 379/STJ. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

83/STJ.

3. Constatada a falta de enfrentamento do dispositivo legal pelo Tribunal a quo, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, pois mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deve a parte, no recurso especial, suscitar violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no REsp n. 1.395.828/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015.)

Além disso, é firme no STJ o entendimento de não ser possível alterar, com base em divergência jurisprudencial, o valor fixado a título de danos morais, pois, ainda que haja semelhança objetiva entre os casos, sempre haverá diversidade no aspecto subjetivo. Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.

2. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.'

(AgRg no AREsp n. 451.804/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 25/2/2014.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, analisando as provas dos autos, concluiu o Tribunal de origem pela inadequação dos serviços prestados pelo agravante, fazendo-o responsável pelo resultado danoso. Para tanto levou em consideração os dois laudos realizados, bem como as demais provas produzidas.

Registre-se que, quanto ao primeiro perito nomeado, foi arguida exceção de suspeição, a qual foi rejeitada, de modo que não há razão para não se considerar seu laudo. Além disso, conforme se extrai do acórdão recorrido, ambos os laudos foram examinados pelo julgador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para decidir de modo contrário, acolhendo a pretensão recursal de não se ter configurado a responsabilidade do agravante pelo dano ocorrido, necessário seria novo revolvimento do contexto fático-probatório, inviável no âmbito do especial.

Quanto à indenização por dano moral, a jurisprudência deste Tribunal Superior somente permite a alteração da quantia fixada na origem em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante. Isso porque a revisão desse montante demandaria nova análise das provas, o que é vedado em recurso especial, a teor também do disposto na Súmula n. 7/STJ.

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), levou em consideração diversas circunstâncias fáticas, como se extrai do seguinte excerto (e-STJ fls. 1.122):

No que tange à reparação por danos morais, a autora permaneceu, como visto, por mais de trinta dias com a boca imobilizada. Não pôde desenvolver suas atividades. Comunicava-se somente por escrito quando imobilizada. Mantinha dieta restritiva, alimentando-se apenas de líquidos e, ao que tudo indica, ainda hoje padece de dores na mastigação de alimentos. Estas circunstâncias, somadas, indicam abalo moral significativo, decorrente da falta de cuidado do réu. Acrescente-se que passou por outra cirurgia da qual resultou marcas visíveis estéticas. Assim, justifica-se a concessão de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00, quantia que se mostra suficiente a reparar o prejuízo causado diante das circunstâncias.

Assim, a quantia fixada não se mostra excessiva, a justificar sua reavaliação por esta Corte.

Ademais, o STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do recurso, no caso de danos morais, com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo, impondo a fixação de *quantum* diverso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0177829-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 752.604 / SP**

Números Origem: 01360046920088260000 1140119940167168 1360046920088260000 2660282015
6249054500

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : NELSON ADRIANO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP116718
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERREIRA E OUTRO(S) - SP104285

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : NELSON ADRIANO DE FREITAS E OUTRO(S) - SP116718
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERREIRA E OUTRO(S) - SP104285

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.